



**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 1, DE 8 DE
JULHO DE 2026**

**Altera dispositivos da Lei Orgânica
do Município de Rio do Sul.**

Art. 1º Altera o art. 11 da Lei Orgânica para constar a seguinte redação:

“Art. 11 O Vereador não pode:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";
 - c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
 - d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.”
- (NR)**

Art. 2º Altera o art. 12 para constar a seguinte redação:

“Art. 12. Perde o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições previstas no artigo anterior;**
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;**
- III - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;**
- IV - que fixar domicílio fora do Município;**



V - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral,

VII - que renunciar ou não tomar posse no prazo máximo de dez dias, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara.

VIII - REVOGADO

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I a IV, a perda do mandato será decidida pela Câmara, em votação nominal, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara ou por denúncia de qualquer cidadão, mediante processo definido no Regimento Interno, assegurados ampla defesa e contraditório.

§ 3º Nos casos dos incisos V a VII, o mandato será declarado extinto pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.” (NR)

Art. 3º Altera o art. 13 para constar a seguinte redação:

“Art. 13 Não perderá o mandato o Vereador:

I – REVOGADO;

II – investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou chefe de missão diplomática temporária;

III – licenciado por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV – licenciada em razão de maternidade, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.



§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso II, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§4º. Na hipótese do §2º ou licença de Vereador superior a cento e vinte dias, enquanto não empossado o eleito ou o suplente, respectivamente, reduzir-se-á o quórum na mesma proporção.” (NR)

Art. 4º Altera o art. 14 para constar a seguinte redação:

“Art. 14. A Câmara de Vereadores se reunirá:

I - anualmente, de 22 de janeiro a 22 de dezembro, em sessão legislativa ordinária;

II - extraordinariamente, quando convocada no período ordinário e de recesso, pelo Prefeito Municipal, Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - no início de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, para o compromisso e posse dos Vereadores, eleição e posse da Mesa Diretora e compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes.

§ 1º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto da Lei Orçamentária Anual, observado o prazo previsto nesta Lei Orgânica.

§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.” (NR)

Art. 5º Altera o art. 15, renumera o parágrafo único e acrescenta o § 2º, para constar a seguinte redação:

“Art. 15. [...]

§1º [...]

§ 2º As reuniões, discussões e deliberações do Plenário e das Comissões poderão ser realizadas de forma presencial, híbrida ou



remota, por videoconferência ou outro meio tecnológico equivalente, na forma do Regimento Interno, assegurados a publicidade, a identificação dos Vereadores, o registro de presença e voto e a autenticidade dos atos praticados.” (NR)

Art. 6º Altera o art. 18 para constar a seguinte redação:

“Art. 18. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe, nos termos do regimento interno:

[...]

VII - discutir e votar, em primeiro turno, os projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução, nas hipóteses previstas no Regimento Interno, preservada a deliberação final pelo Plenário.” (NR)

Art. 7º Altera o art. 38 para constar a seguinte redação:

“Art. 38. A Câmara Municipal, ao tomar conhecimento de ato do Prefeito que possa configurar crime comum, crime de responsabilidade ou outra irregularidade sujeita à apuração por órgão externo competente, encaminhará os elementos disponíveis ao Ministério Público e, quando houver matéria de competência do controle externo, ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo das medidas fiscalizatórias cabíveis no âmbito do Poder Legislativo.

§1º A Câmara Municipal poderá instalar Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica ou social do Município, por prazo certo, observado o disposto nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 2º As conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito serão encaminhadas, quando cabível, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Poder Executivo ou a outros órgãos competentes, para adoção das providências legais.

§ 3º A Câmara Municipal instalará Comissão Processante para apurar denúncia contra o Prefeito ou o Vice-Prefeito por infração político-administrativa sujeita à cassação do mandato, observada a Lei Orgânica e o Regimento Interno, assegurados o contraditório e a ampla defesa.” (NR)

Art. 8º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

Rio do Sul, 8 de julho de 2026.

MARCELA BAUMGARTEN
Presidente
[Assinada eletronicamente]

FEUSER
Vice-Presidente
[Assinada eletronicamente]

RICARDO PINHEIRO
1º Secretário
[Assinada eletronicamente]

IVAN KRUGER PALESTRANTE
2º Secretário
[Assinada eletronicamente]

Proposta de Emenda à Lei Orgânica / 2026 – Folhas 5 de 5

Rua XV de Novembro, Ed. Entidades - 3 e 4º Andares - Centro, Rio do Sul/SC – CEP 89.160-015
Caixa Postal 209 - Telefone (47) 3531-6300 -

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 6º, parágrafo único, e art. 20, §2º, da Lei Orgânica de Municipal de Rio do sul, com a Resolução nº 1050/2019, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para verificar a autenticidade e integridade do documento, consulte o site <https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.4/>